



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.288 - SP  
(2017/0240962-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MILSA APPARECIDA ELMOR - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**  
**CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374**  
**THAÍS ZERI NEGRÃO E OUTRO(S) - SP374255**  
**AGRAVADO : RITA DE CASSIA ELMOR**  
**ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924**  
**CARLA LOPES FERREIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP222468**  
**INTERES. : TANIA DAVID ELMOR**  
**ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP009441**  
**INTERES. : SERGIO ELMOR**  
**INTERES. : PATRICIA DAVID ELMOR**  
**INTERES. : MAGDA APPARECIDA ELMOR - ESPÓLIO**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum” (AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018). Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.288 - SP  
(2017/0240962-0)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual rejeitei os embargos, mantendo o não provimento do agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, reiterou os fundamentos de existência de ausência de exigência legal que estabeleça que o pedido de intimação seja feito de forma exclusiva em nome de advogado, de modo que deve ser reconhecida a nulidade de intimação sem constar o nome de todos os advogados indicados, mormente havendo pedido de que “também” constasse o nome do advogado substabelecido.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão com aplicação de multa.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.288 - SP  
(2017/0240962-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MILSA APPARECIDA ELMOR - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812  
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374  
THAÍS ZERI NEGRÃO E OUTRO(S) - SP374255  
**AGRAVADO** : RITA DE CASSIA ELMOR  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924  
CARLA LOPES FERREIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP222468  
**INTERES.** : TANIA DAVID ELMOR  
**ADVOGADO** : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP009441  
**INTERES.** : SERGIO ELMOR  
**INTERES.** : PATRICIA DAVID ELMOR  
**INTERES.** : MAGDA APPARECIDA ELMOR - ESPÓLIO

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum” (AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018). Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, é assente na jurisprudência pátria que, “havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação” (AgRg no AREsp n. 670.673/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 12/5/2015).

Nesse contexto, reitero que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no que se refere à ausência de nulidade da intimação, razão pela qual o recurso especial esbarrara no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Confirmam recentíssimo julgado proferido por esta Corte Especial:

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

2. O adiamento do julgamento para fins de sustentação oral é mera possibilidade, a ser analisada pelo relator, não se mostrando justificável se outro advogado puder substituir aquele que apresentou problemas de saúde.

3. É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões.

4. Para a ocorrência de erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que seja ele relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado da demanda (art. 485, IX, do CPC/1973).

**5. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.**

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.

7. Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018)

Ademais, verifico que, apesar de o advogado Fábio Mesquita Ribeiro não ter sido intimado da decisão, outros três advogados o foram, dentre os quais figuraram substabelecentes (Célio e Morgana-filha da agravante) e também substabelecido (Marcelo) (fl. 34 e-STJ).

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0240962-0

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.185.288 /  
SP

Números Origem: 06065406119908260100 20204706220168260000 20557165620158260000  
6065406119908260100 8901990

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MILSA APPARECIDA ELMOR - POR SI E REPRESENTANDO                                                                         |
| ADVOGADOS | : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812<br>CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374<br>THAÍS ZERI NEGRÃO E OUTRO(S) - SP374255 |
| AGRAVADO  | : RITA DE CASSIA ELMOR                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924<br>CARLA LOPES FERREIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP222468                                 |
| INTERES.  | : TANIA DAVID ELMOR                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP009441                                                                           |
| INTERES.  | : SERGIO ELMOR                                                                                                            |
| INTERES.  | : PATRICIA DAVID ELMOR                                                                                                    |
| INTERES.  | : MAGDA APPARECIDA ELMOR - ESPÓLIO                                                                                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MILSA APPARECIDA ELMOR - POR SI E REPRESENTANDO                                                                         |
| ADVOGADOS | : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812<br>CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374<br>THAÍS ZERI NEGRÃO E OUTRO(S) - SP374255 |
| AGRAVADO  | : RITA DE CASSIA ELMOR                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924<br>CARLA LOPES FERREIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP222468                                 |
| INTERES.  | : TANIA DAVID ELMOR                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP009441                                                                           |
| INTERES.  | : SERGIO ELMOR                                                                                                            |
| INTERES.  | : PATRICIA DAVID ELMOR                                                                                                    |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MAGDA APPARECIDA ELMOR - ESPÓLIO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.